LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ, 7ª RAJ e 9ª RAJ DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial
Processo n° 1012453-12.2023.8.26.0161

LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos na Recuperação Judicial em referência requerido por de **IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e IGP SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA. ("GRUPO IGP"),** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos aduzidos a seguir.

1. Esta Administradora Judicial passa a analisar previamente o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ")** apresentado pelas Recuperandas do **GRUPO IGP** de fls. 2317/2391, conjuntamente com o Laudo Econômico-Financeiro (fls. 2673/2677) e Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos das Recuperandas (fls. 2615/2672), em atenção ao disposto no artigo 22, I, h da lei 11.101/05[1].

[1] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

I. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005

1. Esta Subscritora apresenta abaixo as cláusulas contidas no plano que merecem a atenção de Vossa Excelência no exame de legalidade a ser realizado oportunamente.

2. Senão, vejamos:

A - DA CLÁUSULA 4.1 - DA PROPOSTA AOS CREDORES - NOVAÇÃO (fl. 2353)

3. Esta Administradora Judicial destaca que na Cláusula 4.1. **Novação**, estipulou-se que:

> **4.PROPOSTA AOS CREDORES**
>
> **4.1. NOVAÇÃO**
>
> Todos os créditos dos credores da IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, vincendos e vencidos submetem-se ao plano de recuperação judicial, ainda que tenham sido vencidos pela maioria de votos dos demais credores, não tenham comparecido a AGC ou não estejam habilitados no processo, exceto as exceções legais expressas no artigo 49 da lei 11.101/05, restando, desse modo, novados.
>
> A novação que se busca e ocorrerá é a novação concursal, que, como é de conhecimento geral, difere da novação prevista no artigo 360 do Código Civil.
>
> A novação ocorrerá sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.
>
> No presente caso o que se busca é o apoio e adesão dos credores para que – uma vez aprovado o plano – os mesmos – e especialmente aqueles que votarem sem ressalvas – estejam – também – renunciando ao direito de cobrança dos coobrigados.
>
> A cláusula de renúncia expressa dos credores as suas garantias face aos coobrigados e devedores solidários e avais e outros – se dá e é expressa de maneira legal no presente plano, plausível de ser questionada – credor a credor – mediante voto expresso nesse sentido e no que se refere a esse aspecto.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.
>
> Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas nesse Plano de Recuperação Judicial, constituirão a denominada "Dívida Reestruturada".

4. Inicialmente, cumpre ressaltar que a novação dos créditos é uma consequência lógica da própria aprovação do Plano de Recuperação Judicial e, como tal deve ser interpretada nos limites do art. 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei".

5. Todavia, o Juízo Recuperacional não tem competência para estender aos avalistas, ou codevedores os efeitos da novação produzidos a partir da homologação do Plano.

6. Isto porque os garantidores não ingressam e nem se beneficiam do regime especial da Recuperação Judicial. Nesse sentido, diversas das garantias, em especial o aval, são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o avalista.

7. Todavia, deve se observar o disposto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

8. Para além disso, do mesmo modo, oportuno transcrever a cláusula: **4.12 GARANTIAS (fls. 2361/2362) - 4.12.1 – LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS:**

> **4.12.1, assim dispõe:**
>
> A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam todos os credores, especialmente os titulares de tais garantia, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórias ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES.
>
> As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

9. Portanto, evidente que o Juízo Recuperacional não tem competência para estender aos avalistas, ou codevedores os efeitos da novação produzidos a partir da homologação do Plano.

10. Isso porque os garantidores não ingressam e nem se beneficiam do regime especial da Recuperação Judicial. Nesse sentido, diversas das garantias, em especial o aval, são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o avalista.

11. Contudo, tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve **ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial, sem ressalvas nesse sentido.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

12. É nesse sentido a Jurisprudência:

Agravo de instrumento - Recuperação Judicial da Móveis Germai – Julgamento deste recurso em conjunto com o AI n. 2068859-39.2020.8.26.0000 - Decisão agravada que homologou Plano de Recuperação Judicial – Inconformismo do Banco Safra – Não acolhimento, com exame de ofício, de questões relacionadas à legalidade do PRJ - Inexistência de nulidade na decisão homologatória – ***A forma de pagamento dos credores quirografários (deságio, carência, correção monetária, juros e parcelamento) está no âmbito dos direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual deve prevalecer a autonomia da vontade e a liberdade de contratação das partes -*** *Atuação do judiciário que deve se limitar ao controle de legalidade – Contagem do período de supervisão judicial previsto no art. 61, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feito nos termos do Enunciado II, das CRDE - Contagem do prazo de incidência da atualização, dos juros e da carência para pagamento dos credores das classes II, III e IV que deve ter início a partir da homologação do PRJ - Pagamento dos credores trabalhistas que, em respeito ao Enunciado I, das CRDE, e sem desconsiderar a aprovação da respectiva Classe na AGC, que deve ter início em cinco dias úteis, a contar da intimação deste julgamento - Validade da cláusula sobre alienação e oneração ou oferecimento em garantia de ativos, com a observação de que a alienação e a oneração ou oferecimento em garantia de ativos não especificados no PRJ depende de autorização judicial, respeitadas as formalidade inerentes ao ato (ciência aos credores e manifestação do administrador judicial e do MP) -* ***Está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ a eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito aos coobrigados e demais garantidores (reais e fidejussórios) e à suspensão das ações e execuções em face dos garantidores de crédito sujeito à recuperação judicial*** *- Validade da cláusula que prevê pagamento diferenciado para a subclasse dos "credores estratégicos" - À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77, da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes a estipulação de prazo para caracterizar inadimplemento do PRJ e a possibilidade de sua emenda ou alteração, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração deverá ser feita antes do inadimplemento de qualquer obrigação, uma vez que o inadimplemento já é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/05) – É nula a previsão de afastamento da decretação de falência, porque os dispositivos legais a respeito da decretação da falência são normas de ordem pública - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas, de ofício, a algumas cláusulas, expressas na forma de determinações e observações – Recurso do Banco Safra desprovido, com ressalvas expressas na forma de determinações e observações, em razão do exame de legalidade, realizado de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124897-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirassol - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020).*

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Homologação do plano, respectivos aditamentos e concessão da recuperação judicial – Insurgência contra decisão que obstou a extensão da novação aos avalistas, devedores solidários, garantidores e coobrigados não aderentes, bem como, afastou supressão de garantias em relação àqueles que discordaram – Inconformismo recursal da recuperanda infundado – Qualquer alteração que piore as condições de pagamento aos credores deve ser compreendida como mera concessão individual do credor aderente – ***A previsão de extensão da novação não é nula ou inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão*** *– Agravo da devedora improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO– Homologação do plano e concessão da recuperação judicial – Insurgência da recuperanda contra decisão que afastou cláusula impeditiva de falência – Descabimento – A previsão que condiciona a convocação da assembleia para deliberar sobre descumprimento do plano é contra legem – Decisão mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2238438-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 01/10/2020).*

13. No mesmo sentido, manifesta-se a doutrina especializada[2]:

"Nada impede que a renúncia à cobrança dos coobrigados possa ser prevista validamente no plano de recuperação judicial a ser submetido à votação dos credores. Como nem todos os credores possuem suas obrigações garantidas da mesma forma, a votação pela maioria não vincula a minoria, pois, nesse ponto, os credores não participam da mesma comunhão de interesses. Em outras palavras, não poderia a maioria aceitar a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado se apenas o credor minoritário dissidente tiver seu crédito garantido por terceiro. Assim, apenas o credor não se absteve, não votou contra ou, caso tenha votado favoravelmente ao plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia, perderá o direito de cobrar os coobrigados.

A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva. ***Porém, somente produzirá***

[2] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 265-266.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou."

14. Diante do exposto, todas as menções no plano de recuperação judicial quanto à liberação de garantias devem ser ajustadas para que produzam efeitos tão somente em relação **aos credores que votarem favoravelmente ao PRJ e não apresentarem ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados.**

B. DA CLÁUSULA 4.2 - CRÉDITOS ILÍQUIDOS (fls. 2353/2354)

15. A Cláusula 4.2. Créditos Ilíquidos, estipulou-se:

> **4.2. Créditos Ilíquidos:**
>
> Os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de contratos celebrados anteriores a data da propositura da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, ou que sejam objeto de litígio, são ora abrangidos pelas cláusulas e condições desse Plano de Recuperação Judicial de acordo com que preconiza o artigo 49 da Lei 11.101/2005.
>
> Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, créditos que não constam no Quadro Geral de Credores (último Edital de Credores publicado), os credores de referidos créditos deverão submeter ao procedimento de habilitação, nos termos da Lei 11.101/2005, sendo que tais créditos serão pagos nas mesmas condições e formas de pagamento previstas nesse Plano de Recuperação Judicial de acordo com as disposições aplicáveis para cada classe de credor (quirografário ou trabalhista), podendo ser alterado o porcentual de pagamento dos demais credores da mesma classe, de modo a acomodar o pagamento de todos os credores, incluindo os novos, observando-se ainda a carência, deságio e prazo de pagamento.
>
> Os créditos listados na Relação de Credores do Administrador Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

16. Sobre novos créditos, incluídos, modificados ou excluídos no Quadro Geral de Credores por decisão judicial, a cláusula dispõe que, poderá ser alterado o percentual de pagamento dos demais credores da mesma classe, de modo a acomodar o pagamento de todos os credores, inclusive após o encerramento da recuperação judicial, vejamos:

17. Esclareça-se que o encerramento da Recuperação Judicial ocorrerá na forma do artigo 61 e 63 da Lei 11.101/2005 e, a despeito da dispensa de consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores, eventuais inclusões, alterações ou exclusões de créditos posteriores ao encerramento deverão observar o quanto disposto no art. 10, § 9º da Lei 11.101/05[3].

18. Outrossim, a previsão da referida cláusula é claramente ilegal e não poderá subsistir. Não há, na legislação vigente, doutrina ou jurisprudência pátria, que ampare a pretensão das Recuperandas de modificar os termos e condições pactuadas em PRJ aprovado pelos credores em AGC e homologado pelo Juízo, em razão de alteração dos créditos listados no Quadro Geral de Credores ao decorrer da recuperação judicial, tacitamente, sem submeter aditivo ao PRJ a novo crivo dos credores e fiscalização judicial.

19. Portanto, no que tange aos créditos ilíquidos ou Créditos que venham a ser incluídos/retificados/excluídos, entende-se deva haver uma provisão de recursos pelas Recuperadas, para que, se reconhecido valor maior ou outra classe do crédito de qualquer credor, possam ser quitados, no prazo definido em lei, nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado.

---

[3] Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.
§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

20. Em outras palavras, qualquer modificação no PRJ aprovado e homologado só poderá ocorrer mediante apresentação de aditivo, a ser deliberado pelos credores através de nova convocação de Assembleia, com a posterior análise de legalidade a ser realizada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

21. Portanto, a cláusula 4.2. CRÉDITOS ILÍQUIDOS deve ser retificada nos termos acima.

C. DA CLÁUSULA 4.3.1 - PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I (fl. 2355)

22. A **cláusula 4.3.1** Pagamento aos Credores Trabalhistas, assim dispõe:

> **4.3.1. Classe I – Credores Trabalhistas**
>
> O plano contempla eventuais credores da Classe I, conforme mencionado no item 3.5.3.3 acima, recebendo seus créditos a partir do primeiro ano e em um plano de pagamento de 12 meses, contados a partir da data da publicação da decisão de homologação da AGC que tiver aprovado o plano de recuperação. Já para os caos da Classe I que por ventura se tornarem líquidos e certos até a data da AGC, esses receberão seus créditos a partir do 13.o mês podendo a Recuperanda, a seu critério, antecipar o pagamento previsto e parcelá-lo em doze parcelas mensais, iguais e subsequentes, a primeira com vencimento em até 30 (trinta) dias contados de 01 ano da data da publicação da decisão que vier a homologar a AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 41 da Lei 11.101/2005 e as alterações dadas pela Lei 14.112/2020.
>
> O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores.
>
> Os créditos trabalhistas controvertidos, que sejam objeto de disputa ou de reclamação trabalhista, após devidamente homologada a sentença de liquidação pela Justiça do Trabalho, deverão ser habilitados perante o juízo recuperacional a fim de se submeterem a forma de pagamento disposta no parágrafo anterior, iniciando-se o pagamento após o período de 30 (trinta) dias, contando a partir da data que deferir em definitivo a sua inclusão em sede de habilitação e/ou impugnação de crédito.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

23. Insta consignar que a proposta de pagamento aos credores trabalhistas assim dispõe:

- **CARÊNCIA**: 12 meses
- **PRAZO DE PAGAMENTO:** 12 meses contados da publicação da decisão de homologação do PRJ

24. Revela-se abusiva a referida cláusula, uma vez que haverá prorrogação implícita do prazo para pagamento do crédito trabalhista, estendendo o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, para além dos doze meses da homologação do PRJ.

25. É nesse sentido o entendimento Jurisprudencial:

> Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores, com ressalvas - Inconformismo de um dos credores - Não acolhimento, com revisão ex officio de cláusulas - Julgamento conjunto dos recursos interpostos contra a mesma decisão - Higidez do controle de legalidade, nos termos do enunciado 44, da I Jornada de Direito Comercial e da jurisprudência do STJ - Embora declarada a nulidade da cláusula 4.1.1, em realidade, a disposição ficou integralmente prejudicada por conta do acordo firmado entre as recuperandas e o arrematante do imóvel - Ilegalidade da cláusula que estabelece procedimentos gerais (cláusula 6.8), no ponto em que impõe a prorrogação do termo inicial do prazo de carência, nas hipóteses em que os credores deixem de informar, em até 30 dias da homologação do plano, a conta bancária para crédito, bem como na previsão de remissão, em caso de inércia de um ano, por parte dos credores - A cláusula 8 também deve ser ajustada no que conflita com os arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005 - Quanto às cláusulas que estabelecem as regras de quitação dos créditos trabalhistas, não há ilegalidade na previsão de pagamento, em doze meses **contados da decisão homologatória** - **Irregularidade das cláusulas 6.1.4 e 6.1.5, ao estipular que créditos trabalhistas controvertidos ou alterados ou inclusos se submeterão às condições do plano (especialmente o prazo de pagamento) a partir do trânsito em julgado, pois estende o prazo ânuo do art. 54, da Lei n. 11.101/2005, para além dos doze meses da data da homologação do plano -** Quanto ao cerne do recurso, não se divisa ilegalidade nas condições de pagamento aos credores quirografários - Higidez da previsão de leilão reverso - Decisão

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> mantida - Recurso desprovido, com revisão ex officio das cláusulas 6.1.4, 6.1.5 e 6.8 e 8, do plano de recuperação judicial. (TJ-SP - AI: 20921408720218260000 SP 2092140-87.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 19/10/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/10/2021).

26. Observa esta Administradora Judicial que a carência há de ser una para todas as classes, devendo ter o mesmo termo inicial, isto é, o momento da homologação do plano de recuperação judicial e não do julgamento de cada crédito retardatário.

27. Portanto, as Recuperandas devem provisionar recursos para que, se reconhecido o valor maior ou outra classe de crédito de qualquer credor, possam quitar todos os valores atrasados em função das parcelas vencidas, nos termos do plano de recuperação judicial.

28. Nestes termos, Exa., esta Administradora Judicial entende que a cláusula deve ser reajustada neste ponto.

D. DA CLÁUSULA 4.4 - PAGAMENTO AOS CREDORES FOMENTADORES (fls. 2356/2357)

29. A cláusula 4.4. Pagamento aos credores Fomentadores assim dispõe:

> **4.4. Credores Fomentadores**
> Para os credores das Classes III e IV que contribuírem para a continuidade das atividades da IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, através do fornecimento de bens, serviços, créditos e outros, dentro das condições normais de prazos e preços adotados pelo mercado, desde que oportuno e necessário, conforme julgamento exclusivo da IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, será concedido tratamento diferenciado, conforme previsto no artigo 67 da Lei 11.101/2005 (os "Credores Fomentadores"), como segue:
>
> Para os credores das Classes III e IV que sejam fornecedores de produtos e serviços, será pago, a cada mês subsequente ao mês

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

fornecimento de produto e/ou serviço demandado pela IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, um percentual a ser negociado a mais do valor do produto ou serviço fornecido no mês, a título de amortização, com deságio e carência a serem definidos caso a caso;

Para os bancos e demais instituições financeiras que oferecerem linha de crédito que auxiliem a IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES na composição de seu capital de giro, linha de crédito esta que seja para fomento e ou desconto de recebíveis e que implique em juros não superiores ao praticado pelo mercado será pago a cada mês subsequente ao do mês no qual tenha havido efetivo desembolso de recursos para o IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, em fundos imediatamente disponíveis, um percentual a ser negociado do valor médio da linha de crédito disponibilizada e efetivamente utilizada no mês, com deságio e carência a serem definidos caso a caso;

Por interesse do Credor Fomentador e/ou IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, o Credor Fomentador poderá, a qualquer tempo, deixar esta modalidade e voltar à condição anterior de credor não fomentador, mediante aviso prévio escrito de 30 (trinta) dias;

Caso o Credor Fomentador retome a sua condição anterior de credor não fomentador, por iniciativa própria ou da IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua mesma Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

A previsão de disposições específicas para o tratamento diferenciado são as acima e a adesão a essa previsão de tratamento diferenciado poderá se dar por todo e qualquer credor, mediante simples manifestação na AGC e ou por intermédio de petição, no prazo máximo de até 30 dias, contados da data da publicação da sentença que vier a homologar a decisão de aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

Todos os credores poderão se tornar credores parceiros, desde que manifestando referido interesse dentro do prazo retro mencionado.

Eventualmente a IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES poderão, também, discutir Plano de Pagamentos específico para os denominados CREDORES PARCEITOS ESSENCIAIS, incluso nesse conceito aqueles credores fornecedores de produtos e serviços indispensáveis ao seguimento das atividades IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, e aos credores financiadores da operação que se disponham a concederem crédito a médio e longo prazos.

30. Esta Administradora Judicial destaca que a redação utilizada pelas Recuperanda não deixa clara as condições propostas aos credores fomentadores.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

31. Observe-se que a cláusula sugere demasiado e obscuro tratamento diferenciado desses credores que, ao que dispõe, receberão das Recuperandas “além do produto”, “caso a caso”, “a ser negociado”, sem, contudo, informar no que consiste o “tratamento diferenciado”, seus limites e termos.

32. Certamente a disposição de credores fomentadores deriva da previsão do art. 67, da Lei 11.101/05, e tem como objetivo viabilizar a continuidade da empresa, garantido privilégios aos credores que lhe oferecem bens ou serviços e contratos visando a reestruturação.

33. Todavia, esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento de que é necessária a intimação das Recuperandas para que complementem o PRJ, delimitando, de forma objetiva, clara e perfeitamente mensurável, no que consiste o “tratamento diferenciado” com pagamento a mais, prometido aos credores fomentadores. Pois, da forma que se propõe, há critério vago para estabelecer o valor de parcela variável, inadequação da adoção de método indireto de apuração de caixa e equivalente de caixa. Não há limite temporal para cumprimento da obrigação.

E. CLÁUSULA - 4.5 DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS (fls. 2357/2358)

34. A cláusula 4.5. Condições referentes aos pagamentos dos créditos, assim dispõe:

> **4.5. Demais Condições Referentes aos pagamentos dos Créditos**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> A IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES poderão realizar leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores da Classe III que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores. (...).

35. Essa cláusula não poderá dar tratamento diferenciado aos credores da mesma classe, conferindo às Recuperandas maior taxa de deságio.

36. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência do E. TJ/SP:

> Recuperação judicial. Embora o plano preveja a necessidade de comunicar o Juízo, a reorganização societária deve ser esclarecida pela recuperanda (cláusula 8.2, alínea "a"). Recuperação judicial. Alienação de ativos da devedora (cláusula 8.2, alínea "b") que, se não previamente relacionados no plano, depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente. Inteligência dos artigos 66, 142 e 28 da Lei nº 11.101/2005. Como, na hipótese, o plano exige a instalação da Assembleia Geral de Credores, imprescindível apenas para a aprovação da alienação de UPIs (art. 60 da lei de regência), faz-se a observação da necessária autorização judicial quanto à alienação isolada dos ativos da devedora, além da inaplicabilidade, em tais casos, do parágrafo único do mencionado art. 60 da LRF. **Recuperação judicial. Leilão reverso. Possibilidade, desde que não importe em tratamento desigual entre os credores. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos os credores, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de nulidade. Recuperação judicial.** Plano de recuperação. Previsão de prazo de pagamento aos credores trabalhistas que ultrapassa o critério mínimo estipulado no art. 54 da Lei de Recuperação e Falência. Prazo ânuo que deve ser contado a partir da homologação do plano ou do encerramento do "stay period", independentemente de prorrogação deste, o que ocorrer primeiro. Enunciado nº I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte nesse sentido. Hipótese em que se deve considerar a segunda opção. Correção, de ofício, para determinar a incidência, na referida classe, de correção monetária e juros a partir do momento em que seus créditos deveriam ser quitados. Recuperação judicial. Plano. Criação de subclasse de credor estratégico que não viola o princípio da isonomia, justamente porque os aderentes assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda e, em contrapartida, beneficiam-se de condições melhores de pagamento do crédito concursal. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> empresa. Necessidade, contudo, de garantir que todos os credores possam optar por integrar a aludida subclasse, não só os fornecedores de Hidrato de Hidrazina. Cláusula 9.2.1 alterada, em parte, também de ofício. Recuperação Judicial. Decisão homologatória do plano que, em remate, autorizou inúmeras medidas com esteio no art. 190 do Código de Processo Civil, como a possibilidade de voto escrito ao invés da instalação de assembleia geral de credores, outras modalidades de publicação dos atos processuais, a serem ajustadas entre as partes, o processamento das habilitações/impugnações judiciais perante o administrador judicial, só encartadas aos autos para decisão, calendário processual e redução do prazo de fiscalização judicial do "caput" do art. 61 da Lei nº LRF. Violação de normas de natureza cogente, insuscetíveis de ajuste por meio de negócio processual. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 190 do Código de Processo Civil. Recomendação do exame individual de pedidos desse jaez. Decisão decotada nesse particular, também de ofício. Recurso parcialmente provido, com correções do plano, inclusive de ofício. (TJSP; Agravo de Instrumento 2211690-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 31/07/2020; Data de Registro: 03/08/2020). (grifo nosso).

37. Desse modo, entende esta Auxiliar que é possível a realização do leilão reservo, conforme previsto no PRJ, com a ressalva de que não haja tratamento desigual entre os credores da mesma classe.

F. DA CLÁUSULA 4.7 - FORMAS DE PAGAMENTO (fls. 2358/2359)

38. A Cláusula 4.7. Formos de Pagamento, assim dispõe:

> **4.7. Formas de Pagamento:**
> Os valores devidos aos credores nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio de crédito em conta de depósito de titularidade do credor habilitado por meio de Documento de Ordem de Crédito – DOC ou Transferência Eletrônica Disponível – TED, ou ainda via PIX – Pagamento Instantâneo Brasileiro. O comprovante de depósito do valor em benefício do credor servirá de prova de realização do pagamento.
>
> Os credores deverão informar diretamente a IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, através de carta registrada com (AR) Aviso de Recebimento, enviada ao endereço sede da Empresa e dirigida à diretoria, suas respectivas contas bancárias para fins de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do credor.
>
> Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento, suas contas bancárias.
>
> Devem os credores, mediante notificação escrita enviada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, informar a mudança de qualquer alteração necessária para efetuar os depósitos nas suas respectivas contas, bem com qualquer alteração cadastral.
>
> Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas respectivas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento conforme descrito em sua Respectiva Classe de Credor.

39. Constou no PRJ que as contas bancárias para pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial deverão ser informadas por meio de carta.

40. No entanto, fora criado um e-mail para a referida finalidade, sendo encaminhado a esta Subscritora pelo patrono das Recuperandas o e-mail indicado a seguir: pagamentosrjigp@advocaciavmp.com.br.

41. Neste sentido, esta Administradora Judicial opina-se que seja incluída além da possibilidade de enviar carta com os dados bancários, que os mesmos possam ser enviados através do e-mail pagamentosrjigp@advocaciavmp.com.br, criado especificamente para esta finalidade.

G. DA CLÁUSULA 4.8 - EVENTUAIS CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA (fls. 2359/2360)

42. A Cláusula 4.8, assim dispõe:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> **4.8. Eventuais Credores com Garantia Fiduciária Regularmente Constituída**
> A IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, pretende honrar com os eventuais contratos de garantia fiduciária regularmente constituídas e que assim venham ser reconhecidos pela própria IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, ou pela Justiça naqueles casos em que houver fundada discussão acerca da regularidade da constituição da garantia.
>
> A IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, só reconhece contratos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de recebíveis aqueles contratos devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do principal estabelecimento da Empresa, bem como cujas garantias – títulos de crédito – recebíveis de qualquer espécie, cartões de crédito e afins, bens moveis ou imóvel, estejam devidamente registradas, individualizadas uma a uma e se tratarem-se de ativos da Empresa e ou recebíveis da Empresa.
>
> Para aqueles credores com garantias fiduciárias que quiserem aderir a este Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos serão feitos aos mesmos moldes das Classes III e IV nos termos do item 4.3.2.

43. É evidente que a eventual necessidade de análise de créditos e validade de garantias deverá ocorrer através de incidente processual de impugnação/habilitação de crédito, de modo que entendemos que caberá ao Poder Judiciário, dentro das suas atribuições, deliberar acerca da garantia, sua constituição, limite e validade, não podendo ser determinado tacitamente pelas Recuperandas através de cláusula do PRJ.

44. Desse modo, esta Administradora Judicial compreende pela necessidade de exclusão da referida cláusula.

H. DA CLÁUSULA 4.10 - DESALIENAÇÃO DE IMOBILIZADO (fls. 2360/2361)

45. Prevê o Plano, a possibilidade de alienação ou oneração do ativo permanente das Recuperandas, sem maiores esclarecimentos sobre o procedimento a ser observado. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> **Cláusula 4.10. Desalienação de imobilizado.**
>
> A IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, considerando a natureza de sua atividade de Estamparia e a dinâmica do mercado de atuação poderão, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado, especialmente, mas não somente, para fins de substituição de seu parque industrial, ficando garantido à empresa a plena e ágil gerencia de seus ativos, desde que não implique em redução de atividades, ou quando eventual alienação seja seguido de reposição por bem equivalente ou mais moderno, observadas as disposições legais para esse fim.
>
> Os recursos obtidos em quaisquer hipóteses acima descritas, devem compor o caixa da empresa, fomentando assim a sua atividade e possibilitando o pagamento dos credores e o cumprimento do Plano de Recuperação.

46. Porém, a legislação vigente é cristalina ao dispor que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor **não poderá alienar ou onerar bens ou direitos do seu ativo não circulante,** inclusive para os fins previstos no artigo 67 da Lei 11.101/2005, **salvo se houver autorização judicial**, após ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no PRJ.

47. Portanto, no que tange ao dispositivo acima, ressalva-se, única e exclusivamente, que alienações e onerações de bens devem observar o disposto no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, isto é, tratando-se da alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas, **necessária prévia autorização judicial**

I. DA CLÁUSULA 5 E 5.3 – EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROCESSOS JUDICIAIS (FLS. 2363/2364)

48. A Cláusula 5.3, estipulou-se:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

5.3. Processos Judiciais
Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

a) Ajuizar ou prosseguir em qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito contra a IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face da IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, e/ou respectivos garantidores de tais créditos;
b) Executar qualquer sentença judicial ou sentença arbitral contra a IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, e/ou dos respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;
c) Requer o arresto ou penhora de quaisquer bens da IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, e/ou deixar de quaisquer garantidores da Recuperanda;
d) Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pela IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES e/ou respectivos garantidores, com seus créditos; e
e) Buscar satisfazer seus créditos por outros meios.

Todas as execuções ou ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso em face da IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, e/ou quaisquer garantidores da Recuperanda, relativas a créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujo fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência liberadas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e fiadores da IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES.

Serve este Plano de Recuperação Judicial, com as respectivas listas de credores e de créditos juntamente com a decisão homologatória deste Plano de Recuperação Judicial, documento bastante autorizar a IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES, a peticionar pela extinção das ações nos termos do parágrafo anterior.

49. Consta expressamente na LFRE a possibilidade de prosseguimento das ações no juízo no qual estiver processando a ação que demandar quantia ilíquida:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
> § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

50. Ou seja, não há que se falar em extinção das ações de cobrança ou monitórias contra as Recuperandas, conforme dispõe a cláusula 5.3 do PRJ, menos ainda contra os coobrigados como já informado anteriormente nessa manifestação item A.

51. Diante disso, a cláusula acima transcrita deve ser reformulada com base nos apontamentos ora realizados.

J. DA CLÁUSULA 5.5 - DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (fl. 2364)

52. A Cláusula 5.5, assim dispõe:

> **5.5. Evento de Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial**
> Este Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de três parcelas consecutivas previstas no Plano de Recuperação Judicial.
>
> Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencida a parcela, IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES for notificada pelos credores, com prazo de 30 dias para purga da mora. A notificação só será considerada válida se for endereçada para o endereço do principal estabelecimento da IGPECOGRAPH e IGP SOLUÇÕES.

53. Constou no plano de recuperação judicial que somente será considerado descumprido na hipótese de não pagamento cumulativo de três parcelas consecutivas e só restará caracterizada a mora se, vencida a parcela, o Grupo IGP for notificado pelos credores, com prazo de 30 dias.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

54. Todavia, o disposto no PRJ vai na contramão do disposto no art. 61, §1º da Lei 11.101/2005 e no art. 389 do CC, de modo que se torna necessária a **exclusão** da mencionada cláusula.

55. Além disso, constam expressamente nos autos, propostos pelas próprias Recuperandas, as datas e prazos de pagamento que devem ser estritamente observados pelas devedoras, não havendo qualquer justificativa para a necessidade de notificação às Recuperandas com prazo de 30 dias para "purgar a mora".

56. Dessa forma, devem ser consideradas nulas quaisquer menções no Plano de Recuperação Judicial que condicionem a caracterização de mora e/ou descumprimento de obrigações, cuja consequência legalmente prevista é convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, §1º c/c art. 73, IV da Lei 11.101/2005.

K. DO PASSIVO FISCAL

57. A cláusula 6.1, assim dispõe:

> **6.1. Esclarecimento Essencial**
> O passivo fiscal da Recuperanda será objeto de pleito de parcelamento especial, com base na lei 11.101/05 e sua melhor interpretação.
>
> Até que lei específica de parcelamento para fins de recuperação judicial venha a ser promulgada – lei que atenda os preceitos constitucionais – estabeleceu o artigo 155-A, parágrafo quatro, do CTN que seriam aplicadas as leis gerais de parcelamento ao devedor em recuperação judicial.
>
> Em virtude da lei 11.101/05, da finalidade social da empresa, dos principais da igualdade, da função social da propriedade, do devido processo legal e da ampla defesa e da preservação da atividade empresarial viável, a Recuperanda espera que – com a aprovação do Plano em AGC e homologação da mesma – com a consequente concessão da recuperação judicial, o Douto Juiz Recuperacional declare o direto da Recuperanda a acessar do melhor parcelamento

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br
Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

> tributário vigente para o Ente da Federação, independentemente do ramo de atuação da empresa, decisão declaratória esta que espera seja acatada pelos órgãos competentes.

58. Quanto à apresentação da Certidão Negativa de Débito ("CND") como requisito para a concessão da Recuperação Judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, esta Auxiliar destaca o atual entendimento do STJ[4] (Resp 2053240 – SP (2023/0029030-0), que devem as Recuperandas apresentarem Certidões Negativas para a concessão da Recupera Judicial:

> "(…) 5.4. A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.
> (…) 5.6. Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convolação da recuperação judicial em falência.
> 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.
> (…) 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.[5] (grifo nosso).

4

5 Resp 2.053.240 – SP (2023/0029030-0).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

59. Portanto, opina-se pela intimação das Recuperandas para que providenciem a regularidade fiscal, com a apresentação das CNDs no prazo de 30 (trinta) dias nos âmbitos federal, estadual e municipal, destacando-se que a referida exigência será analisada por ocasião de eventual homologação do plano.

II. CONCLUSÃO

60. Diante de todo o exposto, esta subscritora apresentou as cláusulas contidas no plano que, na hipótese de sua aprovação em AGC pelos credores, merecem a atenção de V. Exa. no exame de legalidade a ser realizado em caso de eventual homologação da decisão assemblear.

61. Portanto, sendo o que cumpria manifestar e informar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse D. Juízo, do I. Ministério Público, das Recuperandas, credores e demais interessados para sanar eventuais questionamentos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it